

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2021/000204

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR:NORTON THOMAZI

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. LEIGO. POR VIR EXECUTANDO SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÁBIL, SEM POSSUIR A DEVIDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “B” DO DL 9.295/46, COM O ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.605/20 (FLS. 43 A 46), POR VIR EXECUTANDO SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÁBIL, SEM POSSUIR A DEVIDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL.**1. RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO QUE, “ACONTECE QUE A RECORRENTE JAMAIS EXERCEU OU OFERECERAM OS RESPECTIVOS SERVIÇOS. FRISA-SE, A RECORRENTE ESTÁ SENDO AUTUADA POR APENAS CONSTAR EM SEU CONTRATO SOCIAL (UM DOCUMENTO PARTICULAR, SEM PUBLICIDADE), COMO ATIVIDADE SECUNDÁRIA, A ATIVIDADE DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL”.2. TAL ARGUMENTO NÃO PROSPERA, POIS, NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO É CLARO AO PREVER EXPRESSAMENTE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO, INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO OU NÃO DA ATIVIDADE, EM SEU ART. 1º DA RESOLUÇÃO 1.555/2018.3.ALEGA AINDA, SOBRE A DILAÇÃO DE PRAZO, NO QUAL FOI PEDIDO 30 DIAS E A CONCEDIDO APENAS 10(DEZ) DIAS ÚTEIS, TRAZENDO O ART 46. PARA SUA DEFESA, ACONTECE QUE O MESMO ALEGA EM SEU RECURSO, QUE, O PRAZO FINDOU-SE NO DIA 03/01/2022. A DEFESA FOI JUNTADA NOS AUTOS NO DIA 14/01/2022. NOTA-SE DO DOCUMENTO JUNTADO ÀS FLS. 35, QUE A ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL FOI DEFERIDA NO DIA 10/01/2022, OU SEJA 4 (QUATRO) DIAS ÚTEIS APENAS APÓS FINDAR-SE O PRAZO.4. COM ESSAS ALEGAÇÕES, FICA CLARO E EVIDENTE QUE O BENEFÍCIO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 46, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.309/2010 NÃO DEVE SER APLICADO, INCLUSIVE PELA AFIRMAÇÃO DA AUTUADA.5. PORTANTO, DEVE SER MANTIDO, SENDO QUE A AUTUADO NÃO CONSEGUIU DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO APONTADA E DEMONSTRADA NOS AUTOS. NO QUE TANGE À FIXAÇÃO E GRADAÇÃO DA PENA, A AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA JÁ FOI CONSIDERADA COMO ATENUANTE PELO RELATOR,

QUANDO FIXOU A PENA BASE EM CINCO ANUIDADES E BAIXOU PARA UMA, QUE É O MÍNIMO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, POSTO QUE TEMPESTIVO, MAS PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA** NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “B” DO DL 9.295/46. UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 388ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.